

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
Substitutivo nº 01 ao PL 129/2023

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao PL nº 129/2023, ambos de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “*Institui a obrigatoriedade, a todos os estabelecimentos do gênero condominiais, horizontais e verticais, vilas residenciais, loteamentos ou similares, independentemente de serem comerciais ou residenciais localizados no Município de Sorocaba, a criarem e manterem atualizados registros dos animais que ali residam, e registrar os respectivos falecimentos, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

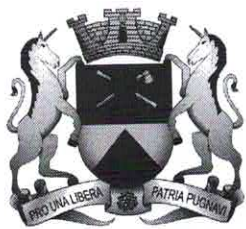
Pela leitura da proposição, verificamos que ela visa o registro de animais vivos, seus tutores e respectivas unidades habitacionais, assim como o registro dos animais encontrados sem vida, nos condomínios residenciais e comerciais, vilas residenciais, loteamentos ou similares localizados neste município.

Desta maneira, o PL está fundamentado no dever da sociedade e do Estado respeitarem a vida, liberdade corporal e integridade dos animais, assim como proibir práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou os submetam à crueldade, conforme **art. 225 da Constituição Federal**.

O PL também encontra amparo no **direito à informação** previsto no art. 5º, inciso XIV, da CRFB/88, direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Estado a obrigação prestacional visando satisfazer as carências da coletividade.

Por fim, verificamos que o PL encontra amparo no **princípio democrático**, uma vez que a constituição da democracia representativa, participativa e pluralista busca garantir a vigência e eficácia dos direitos humanos.

Contudo, verifica-se que o **art. 6º do PL impõe ao Executivo o dever de regulamentação**, no caso de eventual aprovação desta, de Lei, prática vedada pelo ordenamento jurídico por violar o princípio da separação entre os poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal uma vez que a própria Carta Constitucional já estabelece, no inciso IV do seu art. 84, o dever de “*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*”, com disposições simétricas na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Por isso, consoante a prerrogativa inserida no art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal, propomos a seguinte Emenda Supressiva:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 DO PL 129/2023

Fica suprimido o art. 6º do Substitutivo nº 01 do PL 129/2023, renumerando-se os demais.

Ainda, o art. 9º da Lei Federal Complementar nº 95, de 1998, veda **cláusula de revogação genérica**, cabendo ao Nobre Edil, se assim entender pelo contrário, indicar expressamente as leis ou disposições a serem revogadas. Por esse motivo, também propomos a seguinte Emenda modificativa:

EMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 DO PL 129/2023

O art. 8º do Substitutivo nº 01 do PL 263/2023, passa a ter a seguinte redação:
“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Isto posto, **observadas as Emendas acima, nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 2 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro